

MANUELA ANGÉLICA RHANNA DA SILVA IMPERIAL
SANDRESSON DE MENEZES LOPES

**OS REFLEXOS DA CULTURA DE SUBMISSÃO FEMININA NA VIOLÊNCIA
SEXUAL CONTRA A MULHER: A CULTURA DO ESTUPRO**

Data de Aprovação ___/___/_____

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, e em seguida a minha família e amigos. De forma singela, agradeço a Mãe Queuza e a Pai Loro, que no decorrer da minha infância, me ensinaram que eu não era “frágil” por ser mulher, e jamais ninguém poderia me tocar sem minha permissão e me tratar de maneira submissa, mas me conscientizaram que crescer em uma sociedade machista, cheia de preconceitos contra as mulheres, também não seria fácil. A minha mãe, Missilene, que foi mãe solteira, que sofreu, que venceu e vence todos os dias os olhares machistas da sociedade, que sempre me protegeu e lutou para me dar o melhor, é ela a verdadeira mulher-maravilha. A minha tia, Simone que me mostrou que a mulher pode ser sempre livre, dona de suas vontades e em todo e qualquer lugar que estiver merece respeito. Ao meu padrasto, Michel, por sempre ter me protegido, me amado e me criado, por ter me ensinado que a consciência sexual sobre meus direitos deve começar dentro de casa, e não fora dela.

Agradeço a Antônia Melissa, que com apenas 3 (três) anos de idade, foi minha maior inspiração neste presente artigo. Pois eu almejo que ela cresça numa sociedade que trate as mulheres de maneira igualitária, sem submissão e sem violação aos seus direitos.

Em grande parte, agradeço também ao meu ciclo de amizade. A Amanda Brasil, que se sentou comigo e assim me guiou na escolha do meu tema. As minhas amigas Ester, Amanda Arruda, Maria Isabel, Heloísa, Suzianny, Bia de Paula, as quais sempre pudemos conversar abertamente o quão nos sentíamos incomodadas pelo machismo tão vivo na sociedade e o desrespeito sexual acerca da integridade feminina. Aos meus amigos, Clécio, Lawrence, Cabanhas, Arthur, Yhugo, os quais foram ouvintes das minhas indagações sobre a submissão que a mulher sofria, e com suas opiniões me ajudaram a tomar forma de como escrever meu artigo. Em especial, agradeço a Matheus, pela troca de conhecimentos sociais, sob sua visão científica, que culminaram em aperfeiçoar minha pesquisa.

Ao meu mentor e amigo Dr. Gabryell, que me ensina não só a ser uma futura advogada, mas se manteve ao meu lado na elaboração do meu projeto de pesquisa, me apoiando e me levando ao meu resultado da melhor forma. Agradeço a Dr^a. Sâmoa

por me lembrar todos os dias dos meus direitos como mulher. Grandiosamente, agradeço ao meu excelentíssimo Professor e Orientador Sandresson, o qual foi um dos grandes responsáveis pela minha paixão por penal e pelo tema, sempre dividindo seu grande conhecimento em sala de aula e fora dela. E agradeço a minha amiga Thai (In memoriam) , que está no Céu torcendo por mim.

RESUMO

As mulheres passaram por um tratamento de submissão durante toda a história, não apenas na sociedade brasileira, mas em todas, de uma forma geral as mulheres acabavam por ter corpos violados, suas vidas ceifadas e sua dignidade colocada em último plano do Estado. Pela submissão que sofriam, em detrimento da uniformização do machismo cada vez mais forte dentro do corpo social, se perpetuava então a cultura do estupro. Este trabalho se justifica pela necessidade de uma explicação mais aprofundada ao falarmos sobre o estereótipo de fragilidade que a mulher sofreu, o que acarretou no início da cultura machista, que oprimia o sexo feminino. Bem como, expor a tipificação que o direito penal versava em seus códigos no que dizia respeito ao crime de estupro, do Código Imperialista de 1830, até o de 1940 e suas respectivas e necessárias mudanças. Dito isso, o presente artigo tem o objetivo de debater acerca da inovação do olhar do legislador brasileiro, no que diz respeito à proteção da mulher, na preocupação do código penal em evoluir para que a violência sexual deixe de ser um fator constante na vida de tantas brasileiras, mas também será exposto em como culturalmente temos em nossas leis, a punição e não a prevenção. Dessa maneira, será possível concluir que a melhor forma de construir um caminho para cessar a problemática tratada neste trabalho, é utilizando as leis que já temos, e as mudanças feitas no Código Penal, bem como usar aquelas que mais entendem, para de maneira clara, proliferarem seu conhecimento acerca do direito das mulheres, e as leis que as protegem e punem aqueles que ferem a dignidade sexual e o direito das mesmas.

Palavras chaves: Mulher; Estupro; Violência; Machismo; Evolução; Legislação; Dignidade; Justiça.

ABSTRACT

Women underwent submissive treatment throughout history, not only in Brazilian society, but in all, in general, women ended up having their bodies violated, their lives taken away and their dignity placed at the bottom of the State. Due to the submission they suffered, to the detriment of the increasingly strong machismo standardization within the social body, the rape culture was perpetuated. This work is justified by the need for a more in-depth explanation when we talk about the stereotype of fragility that women suffered, which led to the beginning of the macho culture, which oppressed the female sex. As well as, expose the typification that criminal law dealt with in its codes with regard to the crime of rape, from the Imperialist Code of 1830, to the 1940 and their respective and necessary changes. That said, this article aims to discuss about the innovation of the look of the Brazilian legislator, with regard to the protection of women, in the concern of the penal code to evolve so that sexual violence ceases to be a constant factor in the life of so many Brazilians, but it will also be exposed in how culturally we have in our laws, punishment and not prevention. In this way, it will be possible to conclude that the best way to build a way to stop the problem treated in this work, is using the laws that we already have, and the changes made in the Penal Code, as well as using those that most understand, to clearly , proliferate their knowledge about women's rights, and the laws that protect them and punish those who hurt their sexual dignity and rights.

Keywords: Women; Rape; Violence; Chauvinism; Evolution; Legislation; Dignity; Justice.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso, pretende fornecer informações ao leitor, no que diz respeito a análise da cultura do estupro, assim como seu progresso legislativo de maneira histórica. Serão feitas explicações fundamentadas acerca dos males que as mulheres enfrentam, como o machismo e a submissão de inferiorização que lhes é imposta. Uma vez que, será observado também a figura feminina no âmbito penal, em referência a legislação e nos crimes contra a dignidade e violência sexual, e o surgimento de leis que foram sancionadas como forma de coibir e punir os crimes contra a dignidade sexual feminina.

Para isso, primeiramente será exposto uma ótica histórica do florescimento da mulher no decorrer do tempo, posto a isso a leitura do presente artigo fornecerá informações acerca da cultura do estupro, bem como uma análise da tipificação do estupro nos códigos penais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, expõe-se o avanço do olhar legislador, e a ascensão dos mecanismos de proteção com relação à figura da mulher, que dão uma valoração na palavra da vítima. Dito isso, será visto no decorrer do trabalho, a análise de caso concreto do crime que por consequência introduziu no atual Código Penal Brasileiro a conceituação de estupro coletivo.

Por fim, expostos os avanços jurídicos, apesar de que ainda nos encontramos no meio de um cenário sensível e inseguro para a mulher habitar, em prol desse cenário sofrer alterações, é apresentada uma suposta e viável solução, para que seja quebrada a cultura fútil do machismo, por meio das leis já existentes, porém, com o objeto das mesmas chegarem a conhecimento de todos os indivíduos, começando da escola. Assim, seria possível tratar esse mal, que reflete diretamente na construção de uma sociedade que submete a mulher a situações humilhantes de violência sexual.

Infere-se que, a metodologia usada neste artigo foi uma revisão literária jurídica, adentrando ao Código de 1830, bem como o de 1940 e suas respectivas mudanças, também tomou-se como fonte de conhecimento, as pesquisas e dos dados do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) do Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), por conseguinte a leitura de livros de mulheres clássicas,

como Simone de Beauvoir, e Silvia Federeci, objetivando chegar aos resultado final do trabalho.

2. A QUEBRA DO “SEXO FRÁGIL” E O INÍCIO DA CULTURA MACHISTA

2.1 – CONTEXTO HISTÓRICO

A priori, se faz necessário entender que o florescer do papel da mulher na sociedade e sua evolução histórica, vem sendo construído desde sua existência, lutando com o passar dos séculos para que fossem tratadas com respeito, igualdade de gênero e que principalmente seus corpos não fossem violados, nem tão pouco fossem objetificação sexual e por conseguinte, combatendo a perpetrada e angustiante cultura do estupro.

Infere-se que historicamente a mulher foi conceituada como o “sexo frágil”, mas, a história prova o contrário em seu desenrolar, com fundamento em estudos das antropólogas Eleanor Leacock e Mina Caulfield, no momento da história do trabalho do período pré-agrícola, no que diz respeito a divisão da labuta, salienta-se que uns colhiam e outros caçavam, a subordinação feminina não era algo tão presente, e os estudos das citadas antropólogas, comprovam que uma participação da mulher no provimento para subsistência era superior à do homem.

Nesse sentido, o surgimento da agricultura, marca a inserção do patriarcalismo na sociedade. É de se verificar que aconteceram mudanças drásticas no sistema de funcionamento da coletividade e no tratamento com relação as mulheres.

Sendo assim, seguindo uma linha histórica, na civilização clássica do mediterrâneo, emergiu o racionalismo, a filosofia e a ciência, por conseguinte, todas características intelectuais que esse período proporcionou, foram ligadas diretamente aos homens, as características mais emocionais e menos racionais, foram atribuídas às mulheres, logo, as estereotipando como frágeis. Uma vez ficando evidente a inferiorização e o papel doméstico que os gregorianos conferiam as mulheres, as excluindo da vida pública e atlética, reservando apenas para os homens. No mais, é de boa luz comentar, que a famílias romanas e gregas se valeram de religiões que pregavam o pai como a figura superior e detentora de autoridade, o que influenciou diretamente outras instituições no decorrer da sociedade.

Vejamos a literatura de Simone de Beauvoir:

“A hierarquia dos sexos manifesta-se a ela primeiramente na experiência familiar; compreende pouco a pouco que, se autoridade do pai não é a que se faz sentir mais quotidianamente, é, entretanto, a mais soberana [...] tudo contribui para confirmar essa hierarquia aos olhos da menina. Sua cultura histórica, literária, as canções, as lendas com que a embalam são uma exaltação do homem. (BEAUVOIR, 2016, p. 28)”

Nessa perspectiva do surgimento do patriarcalismo, de acordo com a história e com o fragmento de Beauvoir, foi um fator preeminente na caracterização da participação feminina no corpo social, pois estabeleceu que a figura da mulher era frágil e inferior, sendo necessária apenas para a procriação, sendo indignas de detentoras de propriedade ou de independência, sempre submissas as vontades masculinas. Com isso, no arrolar histórico, o papel da mulher esteve diretamente atrelado a esfera familiar de servir ao seu marido e seus filhos, e com isso, as relações de trabalho e poder, estavam associadas a figura masculina.

Em razão da idade média, ocorreu a lastimável “caça às bruxas”, esse movimento foi estudado e exposto na obra de Silva Federici, na obra “Calibã e a Bruxa – Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva”, em sua literatura é discorrido que nesse momento as mulheres foram perseguidas, agredidas e mortas, pelo fato de terem sido considerada “bruxas”. Todavia, as chamadas de “bruxas”, eram apenas mulheres que estavam indo contra o sistema tradicional da época da idade das trevas.

No fim desse período, com o crescimento dos centros urbanos, surge um novo modelo laboral, as mulheres passam agora a integrar mais este espaço, o que poderia ter sido uma oportunidade para quebra do patriarcalismo, contudo, quebrar a formação cultural que estabelecia as mulheres apenas nas relações domésticas, excluindo-as de ter uma formação profissional, ainda perpetuava.

Adentrando na era moderna, a sociedade passava por uma crescente evolução intelectual, quem acompanhava essa evolução eram apenas os homens, enquanto isso, as mulheres, mesmo já trabalhando, tinham sua mão de obra desvalorizada, recebiam remuneração inferior à dos homens e ainda eram obrigadas a trabalhar em condições miseráveis.

Todavia, o “sexo frágil” foi desabrochando. Durante a Revolução Francesa, às mulheres que se encontravam insatisfeitas e submissas ao querer patriarcal, tentaram conquistar a mesma liberdade dada aos homens. No meio delas, havia a escritora Olympe de Gouge, que indignada com a submissão das mulheres, propôs a “Declaração dos Direitos da Mulher”, que foi um comparativo à “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, pretendendo assim, acabar com esses privilégios masculinos, que por sua vez, foi um grande marco na luta feminina pela igualdade.

Convém ressaltar que quando a onda do capitalismo é introduzida na sociedade, a industrialização surge no meio laboral. As mudanças que ocorreram nesse período, mudam a mentalidade do corpo social e as mulheres passam a trabalhar no setor fabril. Ainda assim, detinham a remuneração inferior à dos homens, e exerciam atividades em condições degradantes. Por conseguinte, na segunda metade do século XX, ao saírem do lar para exercer a labuta, começaram a exigir o seu direito ao sexo, salários iguais, entre outros anseios por igualdade.

Re melius perpensa, surgiram a partir desse momento, diversas feministas como Beauvoir, já citada acima, Camile Paglia, Betty Friedman, entre outras fortes figuras que defendiam a ascensão das mulheres e seus direitos. O desabrochar, foi e ainda é lento, as mulheres passaram a não mais aceitar a submissão que a elas eram impostas, contrariar as regras e os ditames, mudando conseqüentemente a estrutura marital, e nessa esteira de luta, foram conquistando seus direitos. Quando falamos em Brasil, no ano de 1962, com a promulgação da Lei nº 4.121/62, o “Estatuto da Mulher Casada”, eliminou-se diversas normatizações discriminadoras e sexistas, porém só com o advento da Constituição de 1988, fica consolidada a “igualdade” de direitos e obrigações entre homens e mulheres, em virtude da lei.

Em que pese as razões estendidas, fica exposto os fatores determinantes que contribuíram para a construção de submissão, assim como, a luta de diversas mulheres, para quebrar o conceito de submissão e fragilidade que lhes foram conceituadas no decorrer da construção da sociedade.

2.2 – A CULTURA DO ESTUPRO

Infere-se que, a cultura do estupro é formada por um conjunto de conceitos e acontecimentos ocorridos na sociedade ao longo dos séculos, advindo da sociedade patriarcal e perpetuado nos dias de hoje, ela é banalização desse crime, em conjunto

com a reprodução desenfreada de elementos culturais que objetificam a mulher e buscam torná-las coautoras dos crimes em que, na verdade, são vítimas.

Além disso, a vítima desta cultura é predominantemente a mulher, tendo em vista que o estupro é considerado violência de gênero, pois a cada dez estupros, oito ocorrem contra meninas e mulheres, enquanto apenas dois, contra meninos e homens.

O Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), do IPEA, fez uma pesquisa por meio da concordância, ou discordância das afirmações, sobre a tolerância social à violência contra as mulheres, a qual foi realizada em 3.809 domicílios e 212 municípios brasileiros. Dentre as afirmações feitas, destaca-se a presença da Cultura do Estupro, como por exemplo: “Se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupros”, que atingiu a taxa de 58,5% de concordância, bem como, “Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”, alcançou uma concordância integral e parcial, estimada em 26%.

Logo, estes dados apenas confirmam que a visão da sociedade é ampliada na ótica do patriarcalismo e misoginia, e por conseguinte, o comportamento da mulher é critério para determinar o comportamento do homem, atribuindo a elas a culpabilidade pela própria violência sexual sofrida.

Ressalta-se que, a cultura do estupro traz inúmeras dificuldades para a vida de todas as vítimas, as mulheres passam a serem julgadas em diversos âmbitos e isso as fazem pensar duas vezes antes mesmo de denunciar, muitas das vezes optam por se manterem em silêncio e isso fica claro quando se analisa os dados sobre estupro no Brasil, que é um reflexo da pouca importância que se dá ao combate à violência de gênero.

Posteriori a isso, é preciso analisar uma pesquisa feita pelo IPEA, que chegou a conclusão de que 0,26% a população brasileira sofre violência sexual, dessa forma, considera-se o ano de 2019, isso seria o equivalente a 550 (quinhentos e cinquenta) mil pessoas. Porém, ainda segundo dados do IPEA, apenas 10% desses crimes são efetivamente registrados pela polícia.

É conclusivo dizer que a descrença no poder público e a impunidade do agressor, faz com que as mulheres se sintam desprotegidas, e se caso denunciem não vai haver

resultado efetivo, iram apenas se expor, visto que, a taxa de condenações por estupro no Brasil gira em torno de 1%, segundo o perito criminal federal e presidente da Academia Brasileira de Ciência Forenses, Hélio Buchmuller. Por fim, elas deixam de denunciar por medo, vontade de esquecer, dificuldade em entender e aceitar que o fato realmente foi um estupro e principalmente pela culpa e pela vergonha.

2.3 – UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O CRIME DE ESTUPRO NOS CÓDIGOS PENAIS

De forma clara e cristalina, é possível afirmar que os crimes sexuais ocorreram junto com a formação da sociedade e o homem, infelizmente uma lástima a integridade feminina. Ao falarmos do crime de estupro de forma isolada, é este um crime previsto em todos os ordenamentos jurídicos dos povos civilizados, mesmo sendo uma conduta extremamente desumana, bem como cita Noronha:

“O indivíduo que acomete uma mulher para manter relações carnis, violando, assim, o seu direito de escolha, postergando a liberdade que ela tem de dispor do corpo, demonstra instintos brutais dignos de severa repressão.”

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, estupro fica sob tutela do direito penal, que sofreu grande influência da moral e dos bons costumes.

Ao explorar a história jurídica do crime de estupro dentro do Brasil, toma-se como fundamento o Código Penal do Império, do ano de 1830, no seu Capítulo II, parte III, detinha sobre os crimes contra a segurança da honra. Sendo assim, era disponível nesse trecho, às punições contra os crimes de estupro, com a ressalva de que, caso o ato cometido fosse contra a mulher virgem ou honesta, ou com idade inferior a 17 anos, a conduta se tipificaria. Em outras palavras, era necessário que algumas características subjetivas fossem encontradas nas vítimas.

Observando o Código Imperialista, percebe-se que é criado nesse momento o conceito de “mulher não honesta”, que abria uma enorme margem de interpretação para se negar o direito as mulheres. Ainda é valido mencionar que esse conceito foi impregnado no corpo social através de um véis patriarcal e sexista.

Infere-se que algumas mudanças já ocorrem no Código Penal Brasileiro de 1940, o crime de estupro, era previsto no Título VI, em seu artigo 13, que tratava dos crimes contra os costumes e positivava o seguinte: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.”

É importante salutar, que na rala literatura do citado código, nota-se certa limitação quanto às figuras dos sujeitos ativos e passivos, visto que necessariamente sobre a mulher recaiu o ato de compelir à prática da conjunção carnal, e obrigatoriamente este seria praticado pelo homem.

Nessa perspectiva, visa-se que o crime de estupro era tratado de forma fragmentada e acentuadamente limitada, no supracitado dispositivo, que ao passar do tempo, foi se tornando inadequado para os dias atuais, já que a sociedade vinha quebrando paradigmas dia após dias.

No que pese ao Brasil, atualmente, o estupro é considerado um crime hediondo, ou seja, é um crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança ou liberdade provisória. Esse adjetivo de ser um crime hediondo, qualifica o crime por sua natureza, que é causa de repulsa.

Desse modo, é importante salientar, que nos dias que correm, o Art. 213 do Código Penal teve alterações em sua literatura, *in verbis*:

Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Logo, com a alteração, é possível perceber que agora se contempla a tipificação dos crimes contra a dignidade sexual de forma generalizada, buscando proteger o ser humano, sendo estes homens ou mulheres, sem distinção.

Por fim, é de bom alvitre comentar que no Código de 1830, era possível perceber que se mantinha inalterado o raciocínio moral que o seu predecessor utilizava para identificar as vítimas, o que ocasionava a exclusão dos direitos de determinadas mulheres. Por conseguinte, o Código Penal de 1940, antes de passar pelas diversas modificações importantíssimas, versava em sua literatura sobre os bons costumes, caso a conduta tivesse como vítima uma mulher não reconhecida como digna de proteção, não havia crime.

Dentre as oscilações, a legislação retirou as condições de “virgem” e “honesta” atribuídas a vítima, minimizando os impactos morais, e a admissão da existência de práticas libidinosas e igual ou maior gravidade que a conjunção carnal.

3. A EVOLUÇÃO DA SOCIEDADE E O ENTENDIMENTO RENOVADO DO LEGISLADOR BRASILEIRO

3.1 – A DIGNIDADE SEXUAL COMO PROJEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A priori, as mudanças iniciam-se com a Lei nº 12.015/2009, que traz a transformação da denominação do Título IV do Código Penal Brasileiro, abandona-se nesse momento a designação da nomenclatura “Dos crimes contra os costumes” e adota-se o título “Dos crimes contra a dignidade sexual”.

Assim, a dignidade sexual é entendida como um direito que o indivíduo possui de exercer a sua sexualidade de acordo com suas convicções pessoais, desde que respeitados os atributos da dignidade humana, sobretudo a autonomia da vontade e o respeito à integridade física e moral. Sendo assim, a dignidade sexual não pode ser norteada sob critérios moralistas, conservadores ou religiosos, a lei penal deve estar dissociada da realidade em inúmeros aspectos, logo, a dignidade sexual não tem relação com bons costumes sexuais, como leciona Nucci (2012, p.35).

É oportuno dizer que, a alusão a um dos aspectos da dignidade humana (dignidade sexual) na abertura do Título VI do Estatuto Repressivo brasileiro tem o condão de condicionar a interpretação das alterações trazidas pela novel lei à observância da dignidade humana como valor ético irreduzível, merecedor de adequada e efetiva tutela estatal.

O valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico e, em sua projeção na seara da liberdade sexual (faculdade de livre eleição do(a) parceiro(a) sexual), como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema normativo penal.

Para Flávia Piovesan:

É no valor da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa da interpretação normativa. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Direito Interno.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana é condicionante da interpretação de qualquer norma integrante do ordenamento jurídico, inclusive as normas de caráter penal.

Pode-se afirmar que a ideia de dignidade humana traz em si a noção de respeitabilidade condicionada apenas e tão-somente à qualidade de pessoa, rejeitando qualquer outro condicionamento, razão pela qual a norma penal deve ser interpretada à luz deste vetor axiológico, para tutelar efetivamente o bem jurídico dignidade sexual.

3.2 – A SEMELHANÇA ENTRE O CRIME DE ESTUPRO E O DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDER NO CÓDIGO PENAL

Insta salientar, que o dispositivo penal brasileiro tratava em figuras delitivas diversas os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Confira-se:

Art. 213 – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Porém, o advento das Lei nº 12.015, e 7.8/2009, unificou as condutas em uma mesma figura delitiva, agora prevista no novel Art. 213 do Estatuto Repressivo Pátrio, que passa a dispor atualmente:

Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”

Precedente à mutação legislativa acima supracitada, existia uma resistente corrente jurisprudencial, máxime formada no âmbito dos tribunais superiores, no sentimento do não reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor quando os atos libidinosos caracterizadores deste último não configurassem *praeludia coiti*, ainda que perpetrados contra a mesma vítima, ensejando portanto, a caracterização de concurso material.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conferiu:

[...] 1. Não se consubstanciando os atos libidinosos em *praeludia coiti*, ocorre crime de atentado violento ao pudor em concurso material com o estupro, não podendo, dessa forma, ser aplicada a regra insculpida no art. 71 do Código Penal, por serem crimes de espécies diversas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Nota-se que a referida orientação jurisprudencial não reconhece a continuidade delitiva entre o estupro (então caracterizado apenas pela conjunção carnal) e o atentado violento ao pudor, este integrado pelos demais atos libidinosos diversos da conjunção carnal que não configurarem *praeludia coiti*.

É necessário esclarecer que a conjunção carnal é a cópula vagínica. Ato libidinoso diverso, por seu turno, é qualquer ato de cunho sexual, diverso da penetração do pênis na vagina, tendente à satisfação da lascívia, como sexo anal, sexo oral, coito vestibular (em que o agente encosta e/ou roça a glândula do pênis na vulva ou nos lábios vaginais), apalpação nas partes íntimas da vítima, penetração dos dedos ou com objetos, entre outros, a configurar o injusto atentado violento ao pudor.

Infere-se que, os atos acima mencionados não consubstanciam *praeludia coiti*, que são aqueles que fazem parte da ação física do delito de estupro em sua acepção anterior à alteração legislativa sob análise.

Convém mostrar o que ensina a doutrina de Greco, acerca do significado da expressão “crimes da mesma espécie”, várias posições foram ganhando corpo ao longo dos anos, sendo que duas merecem destaque, porque principais:

A primeira posição considera como crimes da mesma espécie aqueles que possuem o mesmo bem jurídico protegido, ou na linha de raciocínio de Fragoso, “crimes de mesma espécie não são apenas aqueles previstos no mesmo artigo de lei, mas também aqueles que ofendem o mesmo bem jurídico e que apresentam, pelos fatos que os constituem ou pelos motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns”. Assim, furto e roubo, estupro e atentado violento ao pudor seriam da mesma espécie. A segunda posição aduz que crimes da mesma espécie são aqueles que possuem a mesma tipificação penal, não importando se simples, privilegiados ou qualificados, se tentados ou consumados.

[...] Ao contrário, portanto, da posição anterior, para esta não poderia haver continuidade entre furto e roubo, entre estupro e atentado violento ao pudor, uma vez que tais figuras encontram moldura em figuras típicas diferentes.

Em vista disso, observa-se claramente que predominava na jurisprudência pátria o entendimento, também adotado por parcela da doutrina, no sentido de que o estupro e o atentado violento ao pudor, por não serem crimes da mesma espécie, eis que não previstos no mesmo tipo penal, ensejariam eventualmente o reconhecimento do concurso material.

Todavia, após a alteração legislativa trazida pela Lei n. 12.015/2009, qualquer que seja a concepção doutrinária acerca da expressão “crimes da mesma espécie”, não remanesce dúvida de que “estupro” e “atentado violento ao pudor”, agora, integram a mesma figura delitiva, estão previstos no mesmo tipo penal e atentam contra o mesmo bem jurídico, sendo, pois, crimes da mesma espécie, permitindo, desde que preenchidos os requisitos do artigo 71, *caput*, do Código Penal brasileiro, possa ser reconhecida a continuidade delitiva e afastado o concurso material

Calha não se olvidar, que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida apenas e tão somente se estiverem presentes os requisitos previstos no referido artigo 71, *caput*, do Estatuto Penal.

O que se pretende afirmar é que não se pode mais, diante da inovação trazida pela Lei n. 12.015/2009, afastar a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre o estupro e o atentado violento ao pudor, agora denominado estupro, apenas sob o argumento de não serem crimes de mesma espécie.

Por cessação, isso não significa afirmar que sempre haverá continuidade delitiva; seu reconhecimento dependerá da presença de todos os requisitos elencados no artigo 71, *caput*, do Estatuto Repressivo pátrio e não apenas de se tratar de crimes de mesma espécie.

4. A ASCENSÃO DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO A MULHER

4.1 – O ADVENTO DA LEI DO MINUTO SEGUINTE E A PALAVRA DA VÍTIMA

Culturalmente, pela submissão que foi impetrada na mulher, que convive com a violência diariamente, se formou uma perspectiva de que estaria a violência intrínseca a condição humana. Mas não é assim que se fragmenta uma sociedade, a violência pode ser evitada e vemos isso com os avanços jurídicos que foram citados acima.

Em prol da proteção e na preocupação do legislador em coibir essa violência que cerca o sexo feminino, e a resistência dos serviços públicos de saúde na assistência emergencial as vítimas de violência sexual, foi sancionada a Lei nº 12.845 de 1º de agosto de 2013, chamada de Lei do Minuto Seguinte.

Segundo a OMS, a violência sexual é tida como todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade uma pessoa por meio de coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e local de trabalho. A referida lei, considera como violência sexual qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Mister se faz ressaltar que a Lei do Minuto Seguinte, traz à tona um evento de muita importância no que diz respeito a quebra de submissão da mulher no ordenamento jurídico, a palavra da mulher se torna efetiva para lei. Uma vez a lei dispondo sobre o atendimento obrigatório e integral das pessoas em situação de violência sexual de forma imediata, sem a necessidade de provas, apenas sua palavra.

Dito isso, atualmente o Superior Tribunal de Justiça, se posiciona a favor da mulher, no que diz respeito a palavra da vítima ser de valor probante diferenciado, já que nos delitos contra a liberdade sexual, frequentemente não é deixado vestígios. Vejamos o seguinte acórdão, que teve como relator o Ministro Ribeiro Dantas:

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 2. Evidenciado que a Corte Estadual, com base nas provas constantes dos autos, concluiu que "a palavra da vítima, firme e coerente, em harmonia com os elementos colhidos nas fases administrativa e judicial, constitui-se de prova suficiente a demonstrar, além de qualquer dúvida razoável, a conduta narrada na exordial acusatória", a pretensão de desclassificação da conduta do réu para a contravenção penal da perturbação da tranquilidade demandaria reexame do acervo

fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ.
3. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA É ASSENTE NO SENTIDO DE QUE, NOS DELITOS CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, POR FREQUENTEMENTE NÃO DEIXAREM VESTÍGIOS, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM VALOR PROBANTE DIFERENCIADO.
4. O crime de estupro contempla duas condutas distintas, quais sejam, ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, com emprego de violência ou grave ameaça. Como ato libidinoso deve ser entendido qualquer ato diverso da conjunção carnal revestido de conotação sexual.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Em uma breve comparação jurídica, se nos crimes de estupro tipificados no Código Imperialista de 1830, era necessário a comprovação das características da mulher ser virgem e honesta, para tipificação do estupro, hoje, a palavra da vítima tem especial relevo nos crimes contra a dignidade sexual. No Acórdão 1246024, 00015962920198070019, Relator: JAIR SOARES, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 30/4/2020, publicado no PJe: 11/5/2020, fica exposto, “1 - Nos crimes sexuais, geralmente cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas, são de real valor probatório as declarações da vítima, máxime se coerentes com as demais provas.”

4.2 – A EVOLUÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E A SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

Como forma de interromper a submissão que ocasiona a violência ameaçadora contra a vida das mulheres brasileiras, a Lei Maria da Penha foi sancionada no de 2006, articulando mecanismos de prevenção a violência doméstica e familiar.

Existem cinco tipos de violência contra a mulher, estas estão categorizadas pela Lei Maria da Penha, são elas: a violência por meio da força física, que é qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher; violência psicológica, a qual causa danos emocionais e diminuição da autoestima, prejudica seu pleno desenvolvimento, e/ou visa degradar ou controlar suas ações, comportamentos,

crenças e decisões; violência moral, ou seja, qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria; patrimonial ou econômica, caracterizada pela retenção, subtração, destruição de seus bens, entre outros; e a violência sexual, em que o indivíduo constrange a mulher a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

É importante elencar que, agora o Estado parte da premissa de legislar para proteger, todavia, essa proteção veio depois de inúmeras mortes causadas em decorrência da inexistência de proteção a integridade da mulher. No desenrolar da literatura da lei, o título I determina em quatro artigos a quem a lei é direcionada, ressaltando ainda a responsabilidade da família, da sociedade e do poder público para que todas as mulheres possam gozar plenamente dos seus direitos. É de suma importância olvidar, que nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima é de cunho máximo para que seja tipificada denúncia.

Mister informar que a lei carrega em sua letra, a determinação de que a instituição dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher pode ser integrada a outros equipamentos em âmbito nacional, estadual ou municipal, tais como casas-abrigo, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros de educação e reabilitação para os agressores etc. Detêm ainda sobre a inclusão de estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança, além de contemplarem uma previsão orçamentária para o cumprimento das medidas estabelecidas na lei.

Insta ainda observar, que um dos ganhos arrazoados pela lei, conforme consta no Art. 41:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Ou seja, a violência doméstica praticada contra a mulher deixa de ser considerada como menor potencial ofensivo, e atingi patamares legislativos de alta importância.

4.3 – AS QUALIFICADORAS DO FEMINICÍDIO

A par de todo o avanço jurídico citado no decorrer da literatura desse presente artigo, seria inadmissível não explicar a Lei 13.104/15, conhecida popularmente como

Lei do Femicídio, que introduziu um qualificador na categoria de crimes contra vida e altera a categoria dos chamados crimes hediondos, acrescentando ao rol de homicídio, o feminicídio. Confira a lei:

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022).

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

Pela cultura do machismo ser tão presente no comportamento dos homens brasileiros, e por estes serem propulsores no tratamento degradante de submissão a mulher, pelo elevado número de mortes, sem razão ou fundamento, o legislador se preocupou mais uma vez, só que dessa vez não em um direito preventivo, mas sim, punitivo. Nesse sentido, o feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato da mesma ser mulher, o que podemos identificar como a presença da misoginia, menosprezo e discriminação de gênero, que também envolvem violência sexual, sendo essas as principais qualificadoras do crime.

Vale a pena ressaltar que a lei somente se aplica nos casos de: violência doméstica ou familiar, quando praticado junto a ela, ou seja, quando o agente do crime é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com a mesma. Esse tipo de feminicídio é o mais comum no Brasil, fazendo uma rápida comparação com os outros países da América Latina, em que a violência contra a mulher é praticada, comumente por desconhecidos, geralmente com a presença de violência sexual.

Outro momento em que a lei se aplica, é no menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher, ou seja, quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher, comportamento esse resultante da cultura de submissão e visão da mulher como um membro social totalmente descartável e sem importância, tão descartável que acabam por serem mortas.

Analisa-se que o patriarcalismo e a misoginia são os fatores por trás dos altos índices de violência contra a mulher no Brasil, o que faz o país assumir o 5º lugar no ranking mundial da violência contra a mulher, por conseguinte, dados do mapa da violência revelam que, somente em 2017, ocorreram 60 (sessenta) mil casos de estupros no Brasil. Ora, os reflexos da cultura de submissão feminina na violência contra a mulher, resultam na imensa quantidade de crimes cometidos contra a integridade feminina e os altos índices de feminicídio, sendo a justificativa suficiente para implantação da Lei do Feminicídio.

5. UMA BREVE ANÁLISE DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Como prova de que apesar das evoluções doutrinárias e legislativas, a cultura de submissão cerceada pelo machismo, ainda se encontra enraizada no subconsciente da sociedade brasileira, é possível analisar casos concretos extremamente atuais de situações em que a decisão ou a forma de tratamento dada por um operador do direito, se mostra contrária a legislação vigente e perpetua a cultura do estupro no país.

Um caso amplamente difundido no Brasil, ocorrido em 2016, foi o estupro coletivo de uma adolescente de apenas 16 (dezesesseis) anos, no Morro do Barão, na Zona Oeste do Rio de Janeiro, que supostamente teria sido praticado por 33 (trinta e três) homens. No caso em comente, a vítima foi publicamente exposta com a divulgação do vídeo do ato na internet, em que a vítima se encontra desacordada e dopada, enquanto um homem está a tocando e é possível ouvir as vozes dos outros homens no mesmo ambiente. Em depoimento à Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática, a jovem relatou que só se lembrava de estar na casa a sós com um dos criminosos e de acordar em outra casa, na mesma comunidade, com diversos homens armados com fuzis e pistolas, supracitando está desacordada e nua.

Entretanto, é calamitoso o foco deste caso, que durante as investigações foi necessário que houvesse a troca de delegados, por determinação judicial. Após o delegado que comandava a investigação afirmar que não havia indícios de que houve o estupro, mesmo com a maior prova circulando nas redes de forma explícita em vídeo. Desse modo, as investigações saíram da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI), para a Delegacia da Criança e Adolescente Vítima (DCAV), que tem Cristiana Bento como delegada, a qual afirmou em entrevista, que tem convicção de que o estupro ocorreu, tendo como principais provas o depoimento da vítima e o vídeo divulgado nas redes sociais pelos suspeitos.

É de bom alvitre salientar, que com o avanço das respectivas lei e doutrinas jurídicas, a palavra da vítima é o fundamento máxime para haver a tipificação do crime de estupro, por conseguinte, em um segundo plano, o vídeo divulgado nas redes sociais, é uma prova elementar no decorrer do processo. Cabe ainda elencar que o comportamento do delegado em negar os fatos, é só a prova de que a herança da cultura misógina está até mesmo dentro do espaço que se encontram os operadores do direito.

Em consequência desse horrível acontecimento, houve mudanças na legislação penal no ano de 2018, na nova redação do Art. 225 do Código Penal Brasileiro, não é mais exigida a representação da vítima para o exercício da ação penal pública, ainda que se trate de maior de 18 (dezoito) anos e pessoa não vulnerável, vejamos:

Art. 225 - Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

Entram no Código, o conceito de estupro coletivo, bem como o de estupro coletivo, que enseja o aumento da pena, *in verbis*:

Estupro coletivo
a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes
Estupro corretivo
b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

A propósito, pode-se observar que no caso em comento, a vítima do estupro coletivo, sofreu não tão oportunamente a agressão sexual, mas também infelizmente a exposição vexatória de sua imagem, como também o descrédito feito pelo delegado do caso, como ela mesmo afirmou ainda em entrevista ao fantástico, que se sentiu acuada e desprotegida durante o depoimento, percebendo que o mesmo ainda a culpava pelo acontecimento do crime. Fica nítida nesse momento, como a perversa cultura do estupro, deixa a vítima como culpada de sua própria desgraça, até mesmo quando é ela a maior das vítimas.

Por conseguinte, é observado no campo do direito, como visto no exemplo anterior, que a partir desta cultura de culpabilização, ao invés de buscar o criminoso ou considerá-lo culpado, indaga-se profundamente a vida da vítima, visando à exclusão de culpabilidade daquele.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que com o presente é que após a lenta evolução e renovação dos pensamentos e paradigmas, são notáveis e louváveis os progressos, faz parte do

direito a constante modificação para que as necessidades sejam atendidas com o passar do tempo. Todavia, não foram suficientes.

Observando os crimes contra a dignidade sexual, em especial o estupro, houve em sua forma geral um avanço, porém ainda nos encontramos longe de alcançar a verdade e mais lidima justiça. Partindo do pressuposto que o Estado detém muitas vezes em um direito punitivo e não preventivo, ficamos presos dentro do ciclo em que algo só em que medidas são tomadas, somente após o constrangimento, trauma, e submissão da mulher a situações extremamente vexatórias e indignas.

Entretanto, qual seria a melhor medida para proteger as mulheres? Qual seria a melhor forma de introduzir um direito preventivo e não punitivo dentro do âmbito jurídico, que tivesse um reflexo imediato no corpo social? A legislação, a doutrina, a jurisprudência, ainda não foram capazes de solucionar esses questionamentos de maneira propícia.

A mudança inicialmente precisa partir da cultura social, uma vez que o direito de cada país, nada mais representa do que a forma de normatização do seus próprios indivíduos. É importante que inicialmente, se adote um sistema de educação de leitura, que combata a existência da cultura patriarcal, essa leitura seria revestida de textos que trouxessem á tona a não objetificação da mulher.

De bom alvitre, uma solução que aproveitaria as mudanças no ordenamento jurídico, seria a criação da Lei Penal Nas Escolas, onde a partir do ensino fundamental, as crianças a partir de 11 (onze) anos passariam a ter um contato obrigatório com as diretrizes do direito penal, no que diz respeito aos crimes contra a dignidade sexual, teriam também o conhecimento das leis que norteiam essa tipificação criminal, pois dessa forma, seria possível combater a perpetuação da cultura machista, que faz uma submissão sexual do papel da mulher na sociedade. Esse tipo de ensino, seria conduzido por um operador do direito, especializado em direito penal, que levaria esse conhecimento para esses indivíduos em construção, do ensino fundamental, até o ensino médio.

Vejamos que, uma lei sancionada com um caráter educador, e tendo como finalidade, levar o conhecimento preventivo a esses jovens, reduziria a ignorância que rodeia a sociedade quando falamos no papel da mulher e sua segurança no corpo social. É com a educação que podemos combater o mal, é introduzido conhecimento,

que podemos reduzir casos de estupro, de assédios, que são sempre a ocasião de muitas mortes femininas.

As conquistas feitas até agora, foram de fundamental importância, todavia o maior desafio será a modificação da visão machista impregnada na sociedade. Enquanto a mulher não for respeitada como ser humano, digna de direitos, digna de viver e não de sobreviver, a violência, e os reflexos dessa violência se perpetuaram de forma preponderante. Como citou Albert Camus em sua obra o “Estrangeiro”, “não há, no fundo, nenhuma ideia a que não nos habituemos”, todavia, se for possível habituar nas crianças dessa geração, para se perpetuar nas seguintes, que a cultura do patriarcado retroage e paralisa a sociedade no sentido de inferiorização sexual da mulher, e que existem leis, códigos, doutrinas, que as protegem e punem os crimes contra a dignidade das mesmas, iremos nos habituar a uma sociedade com um novo viés ideológico, viés esse racional e condescendente aos avanços jurídicos conquistados pelas mulheres.

REFERÊNCIAS

AGUDO, Alejandra. **Os estereótipos de gênero afetam o que as meninas e os meninos escolhem como profissão no futuro**. El País, 4 de jan. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/10/actualidad/1528661907_969674.html

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. (Coleção primeiros passos).

AMOROZO, Marcos; BUONO, Renata; MAZZA, Luigi. No Brasil, Só 7% **Das Cidades Têm Delegacias De Atendimento À Mulher**. Revista Piauí. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/no-brasil-so-7-das-cidades-tem-delegacias-deatendimentomulher/#:~:text=E%20esse%20n%C3%BAmero%20vem%20diminuindo,passou%20a%20haver%20apenas%20417.>

ANDROCENTRISMO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Androcentrismo&oldid=59780050>.

ARAÚJO, Ana Paula. Abuso: **A cultura do Estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Violência e abuso sexual na família**. *Psicol. estud.*, Maringá, v.7, n.2, p.3-11, Dez.2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722002000200002&lng=en&nrm=isso.

BARROS, Lívia Ramos Sales Mendes de; JORGE-BIROL, Alline Pedra. **Crime de estupro e sua vítima: a discriminação da mulher na aplicação da pena**. Disponível em <http://www.mulhercidadania.al.gov.br/cavcrime/artigos/Crime%20de%20Estupro%20e%20Sua%20Vitima%20-%20A%20>.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**, volume 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BRANDALISE, Camila. **"Se ela bebeu, não pode ser vítima": 5 vezes em que a Justiça foi machista**. *Universa/UOL*, 08 de novembro. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/08/nao-seu-deu-respeito5-vezes-em-que-a-justica-foi-machista.htm>.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Lei de Crimes Hediondos. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm.

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm.

BRASIL, **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593.** O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas2017_46_capSumulas593-600.pdf.

BUCHMÜLLER, Hélio. **Crimes sexuais: a impunidade gerada por um Estado omissor.** Congresso em foco, Brasília. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolumnas/crimessexuaisaimpunidadegeradaporumestadoomisso/#:~:text=Os%20%C3%BAltimos%20dias%20foram%20tomados,sociedade%20que%20se%20pensa%20moderna.&text=Temos%2C%20dessa%20forma%2C%20que%20os,crimes%20sexuais%20em%20dois%20anos>.

FEDERICI, Silvia. **O Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** São Paulo: Elefante, 2017.

GARCIA, Maria Fernanda. **Mulheres em perigo: Brasil registra 181 estupros por dia.** Observatório do Terceiro Setor. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/mulheresemperigobrasilregistra181estuprosordia/#:~:text=Ai%C3%A9m%20da%20viol%C3%Aancia%20contra%20a,registrados%20por%20dia%20no%20pa%C3%ADs>.

MACHISMO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. **Flórida: Wikimedia Foundation, 2020.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Machismo&oldid=60135050>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

VILLAMÉA, Luiza. **Olympe de Gouges, a pioneira do feminismo que foi parar na guilhotina**. Portal Geledés, 30 de out. 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/pioneira-do-feminismo-que-foi-parar-na-guilhotina/>.

WALKER, Rebecca. **Becoming the Third Wave**. Nova York: Ms. 1992.

BRASIL. CRIME HEDIONDO. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8190-crime-hediondo>

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

BRASIL. LEI DO MINUTO SEGUINTE. Disponível em: <https://www.grupomulheresdobrasil.org.br/lei-do-minuto-seguinte/>

BRASIL. VITIMA DE ESTRUPO NO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-conta-que-acordou-dopada-e-nua.html>